

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2013

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise objetiva regulamentar o exercício da profissão de garçom nos seguintes termos:

a) considera garçom *“todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça atividade de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas”* (art. 2º);

b) para obtenção do registro, o interessado deve apresentar prova de identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, atestado médico comprobatório de que não é portador de moléstia infectocontagiosa (a ser revalidado semestralmente pelo órgão de saúde) e prova de quitação com o serviço militar (art. 3º);

c) o piso salarial dos garçons é fixado em três salários mínimos (art. 4º);

d) o garçom fará jus a adicional de, no mínimo, 10% sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes, a ser distribuído entre os empregados que trabalhem no mesmo horário (art. 5º);

e) a jornada de trabalho desses profissionais é de oito horas diárias, prevendo-se a remuneração das horas extraordinárias com acréscimo de 30%, mesmo adicional a ser aplicado à remuneração pelos serviços prestados entre as 19 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte (art. 6º).

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberar sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que tratará de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece aplausos a iniciativa do Deputado Wilson Filho. Os garçons exercem um papel fundamental para o turismo, uma vocação que o nosso País precisa abraçar. A regulamentação da profissão e o estabelecimento de condições especiais de trabalho resultarão em benefícios não apenas para a categoria, mas para todo o setor de turismo, que contará com trabalhadores mais satisfeitos e, portanto, com maior produtividade.

Consideramos necessário, apenas, fazer alguns ajustes no texto, a fim de suprimir inconstitucionalidades que não podem prevalecer.

A primeira diz respeito à fixação do piso salarial em salários mínimos. A parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal é clara quanto à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Para corrigir essa falha, apresentamos emenda que fixa em reais o piso salarial dos garçons, levando em consideração o montante proposto, que é de três salários mínimos, e o valor atual do salário mínimo, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

A segunda emenda que entendemos ser necessária trata do § 1º do art. 6º, que estabelece remuneração de 30% pelas horas extraordinárias. Nossa proposta é adequar o texto ao disposto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição, que garante aos trabalhadores “*remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em **cinquenta por cento à do normal***”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.227, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2013

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O piso salarial dos garçons é fixado em R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais)".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2013**

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art.

6º

.....

§ 1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 2º"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator